



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12181.000492/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.407 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente DORINDA MATO MIRA DE MATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 16/02/2009, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 19.646,27.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2 e 37/38), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Todos os rendimentos dos aluguéis administrados por Walter Administradora de Imóveis Ltda. foram devidamente declarados por esta impugnante na sua totalidade, exceto o aluguel pago por Manoel José Dias (bruto — R\$ 8.978,16, comissão — R\$ 628,48, tributável — R\$ 8.349,68), que foi informado na declaração/2006 de Manuel Mato Mato, CPF 800.223.247-04, por lhe pertencer.
- Os rendimentos de aluguéis são o que segue: Walter Administradora: a) Dorinda Mato Mira de Mato: bruto — R\$ 27.405,72, comissão — R\$ 1.918,38, tributável — R\$ 25.487,34; b) Manuel Mato Mato: bruto — R\$ 15.929,25, comissão — R\$ 1.115,01, tributável — R\$ 14.814,24.
- Com relação à Administradora Condotec os rendimentos foram informados na proporção de 50% para cada um, a saber: a) Dorinda Mato Mira de Mato: bruto — R\$ 13.553,20, comissão — R\$ 948,73, tributável — R\$ 12.604,47; b) Manuel Mato Mato: bruto — R\$ 13.553,20, comissão — R\$ 948,73, tributável — R\$ 12.604,47.
- Total de aluguéis pessoas físicas: a) Dorinda Mato Mira de Mato: tributável — R\$ 38.091,81; b) Manuel Mato Mato: tributável — R\$ 27.418,71.
- Aluguel pessoa jurídica administrado pela Imobiliária Walter: Manuel Mato Mato, pago por Bazar e Armazinho 5 Marias Ltda., bruto — R\$ 9.938,73, comissão — R\$ 695,70, tributável — R\$ 9.243,03.
- Total tributável nas duas declarações: R\$ 74.753,05.
- Na sua declaração de bens, bem como na de Manuel Mato Mato, as propriedades dos imóveis em comum estão informadas em 50% para cada um.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-37.159 (e-fls. 87/90), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. OMISSÃO.

- Comprovado que o contribuinte detém o usufruto do imóvel, o rendimento de aluguel lhe pertence e deve ser por ele oferecido à tributação.

- Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguel, a partir da Dimob entregue por imobiliária, quando o contribuinte não apresentar provas concretas que invalidem o feito fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 98/102), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na sua peça impugnatória

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor total de R\$ 19.646,27.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

De acordo com a informação da DRF/Varginha, fl. 63, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que a compensação indevida de carnê-leão não foi contestada pela contribuinte, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento, cujo imposto correspondente no valor de R\$ 53,62, deverá ser objeto de cobrança imediata, juntamente com os respectivos acréscimos legais.

Da análise conjunta das DIRPFs/2006 entregues pela notificada e pelo Sr.

Manuel Mato Mato, às fls. 53/56 e 65/68, e das Dimobs enviadas por Walter Administradora de Imóveis Ltda. e pela Condotec Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls. 69/76, observa-se que:

1 — O aluguel pago pelo Sr. Manoel José Dias Marques (bruto — R\$ 8.978,16, comissão — R\$ 628,48, tributável — R\$ 8.349,68) constou da Dimob entregue pela Administradora Walter em nome de Manuel Mato Mato (fl. 76), fato que contradiz a afirmativa da impugnante, e foi por ele declarado. Assim, o valor considerado no lançamento a partir da Dimob enviada pela citada Administradora, no caso R\$ 32.550,42, está correto, haja vista que aquele não está contido neste.

2 — De outro lado, verifica-se na DIRPF/2006 entregue por Manuel Mato Mato, fls. 65/68, que 50% dos imóveis em copropriedade com a notificada foram dados a ela em usufruto e, dessa forma, o rendimento de aluguel deveria ter sido declarado pela impugnante em sua totalidade, já que os outros 50% lhe pertencem. Corretas, portanto, as informações constantes da Dimob enviada pela Imobiliária Condotec e, via de consequência, correto o trabalho fiscal, haja vista o disposto no art. 49 do RIR/99.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação naquilo em que contestou o lançamento.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Assim, *voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos constante nesta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura